



## DECRETO Nº 13.835, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009

Altera o regulamento do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - CONSEMA, aprovado pelo Decreto nº 8.925, de 04 de junho de 1993, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere os incisos I, V e XIII, do art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Ofício GAB nº 0934/09, de 30 de julho de 2009, da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

### DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Regulamento do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, criado pelo art. 261, das Disposições Constitucionais Gerais, da Constituição do Estado, conforme disposto no Anexo Único do presente Decreto.

Art. 2º Ficam revogados os Decretos nºs 8.925, de 04 de junho de 1993 e 9.533, de 24 de julho de 1996.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 15 de SETEMBRO de 2009.

GOVERNADOR DO ESTADO  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

### ANEXO ÚNICO

## REGULAMENTO DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

### CAPÍTULO I DA FINALIDADE E COMPOSIÇÃO

Art. 1º O Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, órgão colegiado de caráter deliberativo integrante da estrutura organizacional da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos tem por finalidade estabelecer diretrizes e normas, bem como formular as políticas de monitoramento e controle do meio ambiente natural ou artificial, promovendo o desenvolvimento sustentável no Estado do Piauí.

Art. 2º O Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano será constituído por:

- I - um Plenário;
- II - três Câmaras Técnicas Permanentes instituídas pelo plenário, para o desempenho de tarefas específicas:
  - a) Câmara Técnica de Licenciamento Ambiental;
  - b) Câmara Técnica de Compensação Ambiental e
  - c) Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos;
- III - Câmaras Técnicas Transitórias;
- IV - Secretaria Executiva;
- V - Coordenação Técnica.

Art. 3º Integram o Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano:

- I - O Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- II - Um Conselheiro representante da Procuradoria Geral do Estado - PGE-PI;
- III - Um representante do Ministério Público Estadual;
- IV - Um Conselheiro representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - Gerência do Piauí (IBAMA-PI);
- V - Um Conselheiro representante do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio);
- VI - Um Conselheiro representante da Prefeitura Municipal de Teresina (PMT-PI);
- VII - Dois Conselheiros representantes das prefeituras municipais do interior do Estado do Piauí, sendo um da região do alto Parnaíba e outro da região do baixo Parnaíba;
- VIII - Um Conselheiro representante das Câmaras de Vereadores do Estado do Piauí;
- IX - Um Conselheiro representante da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí;
- X - Seis Conselheiros representantes de órgãos da administração estadual, que atendam ao critério de exigência de alinhamento do seu trabalho com as questões ambientais;

XI - Três Conselheiros representantes de instituições públicas de ensino superior do Estado do Piauí, sendo dois de instituições federais e um de instituição estadual;

XII - Dois Conselheiros representantes de conselho profissional, que atendam ao critério de exigência de alinhamento do seu trabalho com as questões ambientais, em funcionamento no Piauí há mais de dois anos;

XIII - Três Conselheiros representantes de instituições representativas das forças produtivas do Estado do Piauí, sendo um da área industrial, um da área agrícola e um da área de serviço e comércio;

XIV - Três Conselheiros representantes de instituições, sendo um da sociedade civil e dois de organizações não governamentais ambientalistas, que atendam ao critério de exigência de alinhamento do seu trabalho com as questões ambientais, em funcionamento há mais de 2 anos, no Piauí;

XV - Um conselheiro representante de instituição representativa de trabalhadores urbanos, que atenda ao critério de exigência de alinhamento do seu trabalho com as questões ambientais, em funcionamento há mais de 2 anos;

XVI - Um conselheiro representante de instituição representativa de trabalhadores rurais, que atenda o critério de exigência de alinhamento do seu trabalho com as questões ambientais, em funcionamento há mais de 2 anos, no Piauí;

**Parágrafo único.** Todos os Conselheiros, à exceção do Secretário do Meio Ambiente e Recursos Hídricos terão dois substitutos, indicados como primeiro e segundo suplentes.

Art. 4º O Secretário do Meio Ambiente e Recursos Hídricos é membro nato e presidirá o Conselho, votando nos casos de empate;

Art. 5º Os Conselheiros a que se referem os Incisos II a V, do Art. 3º, juntamente com os seus primeiro e segundo suplentes, serão indicados pelos titulares das instituições, para mandato com prazo indeterminado, podendo ser substituídos a qualquer momento, atendendo ao interesse das instituições representadas.

Art. 6º As instituições que terão representação no Conselho, referidas nos incisos VI a XVI, do Art. 3º, serão indicadas pelo Plenário do CONSEMA, atendendo ao critério de exigência de alinhamento do seu trabalho com as questões ambientais, e homologadas pelo Governador do Estado do Piauí, para representação pelo prazo de dois anos, renovável uma vez, por igual período.

**Parágrafo único.** As indicações referidas no caput deste Artigo atenderão a uma lista triplice, para cada uma das vagas, montada pelo Plenário do Conselho, atendendo ao critério de rotatividade das instituições.

Art. 7º Os Conselheiros a que se referem os Incisos VI a XVI, do Art. 3º, juntamente com os seus primeiro e segundo suplentes, serão indicados pelos titulares das instituições, para mandato de dois anos.

Art. 8º A Secretaria Executiva será exercida pelo Diretor de Meio Ambiente e a Coordenação Técnica pelo Diretor de Licenciamento e Fiscalização, da SEMAR.

**Parágrafo único.** Na ausência do Presidente, as reuniões serão presididas pelo Secretário Executivo e na ausência deste, pelo Coordenador Técnico, que só terão direito a voto no exercício da presidência.

Art. 9º Os Conselheiros e respectivos suplentes não farão jus à percepção de nenhuma espécie de remuneração pelo exercício do mandato, cabendo às instituições representadas o custeio das despesas de deslocamento e estadia.

Art. 10. As Câmaras Técnicas Permanentes são órgãos de assessoramento do Plenário do Conselho, sendo compostas por três Conselheiros e presidida por um deles.

**Parágrafo único.** É vedada a participação, nas Câmaras Técnicas, de mais de um representante da mesma categoria de instituições, entendidas como da mesma categoria, as instituições agrupadas conforme previsto nos Incisos III a XVI, do Artigo 3º.

Art. 11. A Presidência da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos será exercida pelo Conselheiro representante da Procuradoria Geral do Estado.

### CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art.12. Ao Conselho Estadual do Meio Ambiente, através do seu plenário, compete:

- I - propor e avaliar ações para a implementação e desenvolvimento da Política de Meio Ambiente do Estado do Piauí;
- II - propor, aprovar e monitorar, com respaldo na Lei 4.854 de 10 de julho de 1996, políticas setoriais de preservação do meio ambiente e de promoção do desenvolvimento sustentável;
- III - propor, considerando as estruturas administrativa e logística do Estado, ações de educação ambiental, com vistas à conscientização dos cidadãos, relativamente ao seu papel na preservação do meio ambiente;
- IV - propor, considerando as estruturas administrativa e logística do Estado, ações de educação ambiental, com vistas ao estabelecimento de novos parâmetros e procedimentos que promovam a adequação ambiental do trabalho e das formas de produção nas empresas e instituições públicas e privadas do Piauí;
- V - promover, através de cada um de seus Conselheiros e das instituições representadas, ações que busquem o envolvimento de toda a sociedade na proposta de preservação ambiental e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VI - propor, através das Câmaras Técnicas Permanentes e das Câmaras Técnicas Transitórias, a normatização necessária ao trabalho de monitoramento, fiscalização e controle do meio ambiente natural e construído e do uso dos recursos naturais;